



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE CASTANHAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20133031022-2.
AGRAVANTE: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR.
ADVOGADO: DIOGO SEIXAS CONDURÚ E OUTROS
AGRAVADA: LAERCI CORREA FERREIRA E OUTROS.
ADVOGADO: BALTAZAR TAVARES SOBRINHO E OUTRO.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
SUSPEIÇÃO: DESA. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA LIMINAR ANTES REVIGORADA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE FUNDAMENTA NA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE IMOBILIÁRIA E NO BLOQUEIO DAS MATRICULAS EM CARTÓRIO. POSSÍVEL GRILAGEM DE TERRAS. TESE RECURSAL DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PROCEDÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O RECONHECIMENTO OU VERACIDADE DO DOMÍNIO DO IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA EM AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC/15. POSSE VELHA. NOVA INVASÃO DO TERRENO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO. UNANIMIDADE.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 03 de outubro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE CASTANHAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20133031022-2.
AGRAVANTE: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR.
ADVOGADO: DIOGO SEIXAS CONDURÚ E OUTROS
AGRAVADA: LAERCI CORREA FERREIRA E OUTROS.
ADVOGADO: BALTAZAR TAVARES SOBRINHO E OUTRO.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
SUSPEIÇÃO: DESA. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET



RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO contra decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Agrária da Comarca de Castanhal, que suspendeu o cumprimento de liminar possessória revigorada anteriormente, nos autos da Ação de Reintegração de Posse (Proc. n.º 0003841-06.2008.814.0015), proposta em desfavor de LAERCÍ CORREA FERREIRA E OUTROS.

Em suas razões (fls. 02/26), pugnam os recorrentes, em suma, pela reforma da decisão a quo, sustentando a existência de error in iudicando, eis que o fundamento da suspensão do cumprimento da liminar reintegratória não seria, por si só, idôneo, qual seja, a alegação de indícios de fraude imobiliária e do bloqueio das matrículas em cartório.

Lembram que a liminar cujos efeitos foram suspensos pela decisão agravada já vigorava há vários anos, tendo inclusive sido cumprida anteriormente. Ocorre que em razão de nova invasão da área litigiosa, requereu-se – e fora deferida –, a liminar indevidamente suspensa pela interlocutória ora recorrida.

Alegam que o antigo juiz titular da Vara Agrária determinou inspeção judicial in locu, posteriormente substituído por Audiência de Justificação Prévia, determinando em seguida a reintegração imediata da posse em favor dos autores, consoante o parecer do MPE de 1º grau.]

Sustentam a tese de impossibilidade de discussão da propriedade através de ação possessória, consoante iterativa jurisprudência e inteligência do art. 927 do CPC/73.

Narram os autos que os autores relatam que são proprietários e legítimos possuidores dos imóveis denominados Fazenda Boa Esperança I, II e III, localizadas no Município de Tomé-Açu e que essa posse existe há mais de 20 (vinte) anos, conforme documentos anexados, a qual se destaca a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Acará/PA, as Escrituras de Compra e Venda de ambas as áreas, as declarações de recolhimento do Imposto sobre propriedade territorial rural – ITR de ambas as áreas referentes aos exercícios dos anos de 2003 a 2008 e ainda o depoimento de varias testemunhas que confirmam o esbulho/turbação.

Afirmam que o Juízo a quo que conduzia o feito à época, devido a complexidade da situação posta, determinou a realização da Inspeção Judicial in loco, tendo posteriormente substituído referido ato pela Audiência de Justificação Prévia, realizada no dia 26/02/2009.

Informa que nessa audiência, colheu todos os depoimentos das testemunhas arroladas pelos autores e unto com o acervo probatório juntado pelos mesmos, determinou a reintegração imediata da posse em



favor dos demandantes.

Contudo alega que a partir do deferimento da liminar, inúmeros foram os ofícios encaminhados pela Secretaria da Vara Agrária de Castanhal aos Comandos Gerais das Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros, Secretario de Estado de Segurança Pública, DIOE, Ouvidoria Agrária e a outros órgãos envolvidos, sendo que por um considerável lapso de temporal não foram levados a efeito.

Aduzem os agravantes que depois de várias comunicações e requerimentos feitos, o Juízo a quo determinou o cumprimento imediato da reintegração de posse determinada anteriormente, mandando expedir todos os ofícios necessários aos órgãos da administração publica interessados na resolução deste conflito.

No entanto relata que em nova decisão de fls. 319/323 houve a revogação temporária do cumprimento da liminar anteriormente concedida, em razão do incidente de oposição interposto pelo Estado do Pará. Todavia, afirma que referida oposição foi extinta sem resolução do mérito em razão da presença de vícios intrínsecos.

Assim informa que depois de informações prestadas pelo Laudo Pericial do SIGEO, bem como em razão da extinção da Ação de Oposição interposta pelo Estado do Pará, o Juízo a quo novamente Revigorou a Liminar de reintegração de Posse, determinado a expedição dos competentes mandados e demais diligencias necessárias ao cumprimento.

Narra que nas fls. 499/500 dos autos foi lavrada Certidão dos Oficiais de Justiça da Vara Agrária de Castanhal/PA, afirmando que em conjunto com as autoridades públicas, foram até as fazendas, objetos desta reintegração, chegaram a iniciar a operação para retirada dos invasores da área, porem por determinações políticas do Secretario de Segurança Pública à época (Sr. Geraldo Araújo), determinou a retirada imediata das tropas de policiamento daquela operação, frustando totalmente o objetivo da operação.

Nas fls. 559, consta a efetivação da Reintegração de Posse dos Imóveis em favor dos autores, através do respectivo auto de Reintegração de Posse, fato este ocorrido no dia 12/11/2010.

Todavia afirma que posteriormente foram surpreendidos por uma nova invasão intentada pelos requeridos, em desobediência clara e afrontosa contra a ordem judicial. Com isso requereram o revigoramento da decisão liminar de reintegração de posse, o que foi acatado pelo Juízo a quo.

Alega que o revigoramento não foi cumprida e em despacho de fls. 735/736, o Juízo a quo suspendeu o cumprimento da liminar de reintegração de posse em favor dos autores, há qual já vigorava há cerca de 2 (dois) anos, estando às vias de cumprimento, sob a alegação de indícios de fraude imobiliária e do bloqueio das matriculas em cartório, por si só, seriam motivos suficientes para tal suspensão.



Com isso ingressou com o recurso em tela, com o fito de coibir a situação de penalização extrema a qual estão sendo submetidos, em razão da falta de efetivação das ordens judiciais em seu favor e também pela insegurança gerada em razão do decism guerreado.

Requereram a concessão do efeito suspensivo ativo para tornar novamente válida a liminar de Reintegração de Posse concedida anteriormente e, no mérito, o total provimento do Agravo interposto.

Os autos foram inicialmente distribuídos por prevenção à Exma. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet (fls. 793), a qual deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 799/802).

O juízo a quo prestou informações às fls. 803/806.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 810.

Encaminhados os autos ao Parquet Estadual, este opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 812/817).

Após arguição de suspeição da relatora originária (fl. 818), vieram-me os autos por redistribuição interna (fl. 819).

Às fls. 821/827, os agravados atravessaram Pedido de Reconsideração, pleiteando a retratação da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, habilitando novos patronos (fls. 828/838).

Em decisão de fls. 842/843v, esta Relatora indeferiu o pedido de reconsideração.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que suspendeu o cumprimento de liminar reintegratória revigorada anteriormente, sob o fundamento de indícios de fraude imobiliária e do bloqueio das matrículas em cartório.

ADIANTO QUE DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

O ponto nodal da controvérsia gira em torno de saber se a existência de



indícios de fraude no registro imobiliário constitui motivo suficiente para, por si só, obstar o cumprimento de liminar em ação de reintegração de posse.

Pois bem.

Diversamente do que concluiu o juízo singular, e na esteira do entendimento da Relatora originária, não vislumbro motivo ou prova suficiente para a suspensão do cumprimento da liminar outrora revigorada para fins de reintegração de posse.

Nesse particular, tenho que o motivo elencado pelo juízo a quo é insubsistente.

Com efeito, a tutela possessória demanda a configuração de determinados requisitos previstos na lei, os quais foram preenchidos pelos autores, especialmente após audiência de justificação prévia (CPC/73, art. 928), após a qual foi deferido o pedido de liminar ante a nova invasão de terra.

De qualquer modo, fato é que em ação possessória não se discute o reconhecimento ou veracidade do domínio do imóvel objeto da demanda, pois não se averigua na ação possessória a propriedade do bem, e sim um dos elementos que é a posse.

Como cediço, é defeso pedido de vistoria para reconhecimento de domínio, na pendência de processo possessório, conforme disposto no art. 557 do NCPC (CPC/73, art. 923).

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. SOBRESTAMENTO. REQUERIMENTO DA OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA PELO ITERPA PARA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS DOMINIAIS. INCABÍVEL NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJE/PA. AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 2005.3.003599-5. RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. JULGADO EM 31/01/2008)

Portanto, a eventual existência de indícios de fraude imobiliária e do bloqueio das matrículas em cartório não é encerra motivo suficiente para, de per si, suspender o cumprimento de liminar sob o fundamento de potencial grilagem de terras.

É cediço que em sede de direito possessório, onde a lide fundamenta-se no jus possessionis, a regra geral é que não se discute o domínio, ressalvada a hipótese em que ambos os litigantes pretendem a posse baseados no direito real, ou quando duvidosas as posses alegadas.

In casu, tenho que o agravante logrou demonstrar e atender a contento os ditames do art. 927 do CPC/73, o qual dispõe:



Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Por outro lado, insisto que o fundamento invocado pela decisão agravada não se revelou idôneo para supedanear a suspensão dos efeitos da liminar antes revigorada.

Como bem ponderou o Parquet, os agravantes conseguiram provar que foram destituídos da posse do imóvel através do esbulho, à época dos fatos, com o que se consideram presentes os requisitos do art. 927 do CPC (fl. 816).

Verifica-se que os agravantes juntam prova documental aos autos no sentido de que efetivamente detinham a posse direta e a propriedade do bem litigioso (imóvel rural).

Conforme consignei quando da análise do Pedido de Reconsideração formulado pelos agravados, in litteris: a despeito da delicada questão social envolvida nos feitos de competência da Vara Agrária, não vislumbro motivos suficientes para a reconsideração da decisão da Relatora primeva (fl. 843).

Em caso análogo, confira-se o seguinte julgado:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO SOBRE PROPRIEDADE. POSSE COMO UMA DAS MANIFESTAÇÕES DA PROPRIEDADE. GRILAGEM. OCUPAÇÃO INDEVIDA. 1) A premissa segundo a qual não é cabível a discussão de propriedade em ação possessória deve ser compreendida em seus devidos termos, no sentido de que a propriedade, em si mesma, não basta para justificar o pedido possessório. O proprietário que também exerce posse sobre o bem e com esse fundamento reivindica a reintegração é protegido pelas ações possessórias, mesmo porque a posse é uma das formas de manifestação da propriedade (Código Civil, art. 1228). 2) É cabível a reintegração de posse se demonstrada a ocupação indevida, decorrente de grilagem de um dos lotes de um terreno antes destinado a um empreendimento imobiliário, terreno esse que, por força de rescisão contratual, retornou à posse do proprietário. (TJ-DF - APC: 20140510134619, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 13/05/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/06/2015 . Pág.: 152)

Deve-se ainda observar o disposto no art. 1.208 do CC/02, in verbis:

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou



clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

De qualquer sorte, no que diz com o exercício de posse, deve ser provido o recurso, com a cassação da liminar concedida.

Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reformar integralmente a decisão agravada.

É como voto.

Belém - PA, 03 de outubro de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora